



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. BACELAR)

Apresentação: 10/06/2020 14:19

PLP n.163/2020

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com o fulcro de retirar a competência dos Municípios para a instituição do imposto sobre serviço em relação ao contrato de franquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com o fulcro de retirar a competência dos Municípios para a instituição do imposto sobre serviço em relação ao contrato de franquia.

Art. 2º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“10
-
.....
.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de faturização (factoring).

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 5 1 7 9 7 2 4 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de *Franchising*¹ (ABF), esse setor da economia apresenta consistência e estabilidade mesmo diante de crescimento econômico moderado. O faturamento dos contratos de *franchising*, no ano de 2019, foi de 186,755 bilhões de reais. Além disso, nesse mesmo ano, os números de redes cresceram 1,4%.

O setor é chave para o crescimento da economia brasileira. No ano passado, teve-se uma elevação de 4,7% no número de unidades, sendo que o número de unidades por rede expandiu em 3,4%.

É mais de um milhão de empregados diretos beneficiados, que podem perder seu meio de subsistência se os municípios passarem a cobrar o Imposto sobre Serviços (ISS). Esse perigo existe porque, em maio deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou por definir que a incidência do imposto é constitucional. Contudo, a decisão não foi unânime.

O contrato de franquia não é um serviço, mas a disponibilização de marca ou patente. Como bem afirmado pelo ministro Marco Aurélio do STF, o art. 156 da Constituição Federal, inciso III, “*não autoriza conceituar como serviço aquilo que não é*”. Segundo ele, o enquadramento do contrato de franquia é inadequado “*ante a incompatibilidade material com o previsto no texto constitucional, sob pena de ter-se endosso a manipulação, pela legislação complementar, da repartição constitucional de competências*”².

Esse projeto de lei, se aprovado, retirará da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 2003, o agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia (*franchising*), além da franquia (*franchising*). Acreditamos que a aprovação dessa proposta é imprescindível para a manutenção desses negócios nessa conjuntura frágil por que passa o país.

1 Disponível em: < <https://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/> >

2 RE 603.136





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira, especialmente do empresariado e dos trabalhadores, para aprovarmos essas medidas para apoiar o setor produtivo nacional.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2020.

Deputado BACELAR

Apresentação: 10/06/2020 14:19

PLP n.163/2020

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 1 7 9 7 2 4 2 0 *